



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO – TC – 03966/16

Direito Constitucional e Administrativo. Poder Legislativo Municipal. Câmara de São José de Brejo do Cruz. Prestação de Contas Anual relativa ao exercício de 2015 – Regularidade com ressalvas. Atendimento integral às exigências da LRF. Recomendação. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO APL-TC 00192/17

RELATÓRIO:

Trata o presente processo da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de São José do Brejo do Cruz, relativa ao exercício de 2015, sob a responsabilidade da Senhora Ariana Maia Saldanha (01/01 a 31/12/2015), atuando como gestora daquela Casa Legislativa.

A Diretoria de Auditoria e Fiscalização – Grupo Especial de Auditoria (DIAFI/GEA) deste Tribunal emitiu, com data de 31/10/2016, o relatório eletrônico, com base em uma amostragem representativa da documentação enviada a este TCE, por meio do SAGRES, cujas conclusões são resumidas a seguir:

- 1. A PCA foi apresentada no prazo legal e de acordo com a RN-TC-03/10.*
- 2. As Receitas Orçamentárias efetivamente transferidas importaram em R\$ 569.093,84 e as Despesas Realizadas atingiram o valor de R\$ 568.342,68, sendo o resultado orçamentário superavitário em R\$ 751,16.*
- 3. As Receitas e Despesas Extraorçamentárias corresponderam, respectivamente, aos seguintes montantes R\$ 50.241,79 e R\$ 50.986,63.*
- 4. A Despesa total do Poder Legislativo Municipal representa 6,95% das receitas tributárias e transferidas- RTT, cumprindo o disposto no Art. 29-A, I, da Constituição Federal.*
- 5. A Despesa com folha de pagamento do Poder Legislativo Municipal atingiu 67,66% das transferências recebidas no exercício, cumprindo o disposto no art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal.*
- 6. A despesa com pessoal representou 4,86% da Receita Corrente Líquida – RCL do exercício de 2015, atendendo ao disposto no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.*
- 7. Os RGF referentes aos dois semestres foram enviados dentro do prazo, contêm todos os demonstrativos previstos pela Secretaria do Tesouro Nacional e não foram publicados em conformidade com a previsão contida na Lei Complementar 101/00.*
- 8. Regularidade na remuneração dos senhores Vereadores.*
- 9. Não há registro de denúncias protocoladas neste Tribunal referentes ao exercício em análise.*

Ao fechar o relatório inaugural, o Corpo Técnico apontou como única falha do exercício sob exame o “pagamento a menor de Contribuição Previdenciária Patronal em relação ao valor estimado” (R\$ 8.407,85).

Em Cota (fls. 53/54), anexada ao Relatório inicial, O Chefe do Departamento de Auditoria da Gestão Municipal II – DEAGM II, Sr. Plácido César Paiva Martins Junior, assentou divergência na apuração da regularidade da remuneração do Presidente da Câmara de São José de Brejo do Cruz (invalidação da Lei Estadual nº 10.435/15) em relação à metodologia adotada pela Auditoria, a qual, eventualmente, poderia resultar em excesso remuneratório do referido agente político.

Em respeito aos princípios do Contraditório e da Ampla Defesa, a mencionada agente política foi citada para, querendo, se contrapor ao entendimento dimanado pelo Órgão Instrutor. Todavia, a então Presidente do Legislativo Mirim de São José de Brejo do Cruz, Sra. Ariana Maia Saldanha, deu o silêncio como resposta.

O Relator requereu a manifestação do Ministério Público Especial, que o fez, sinteticamente, através do Parecer nº 029/17 (fls. 60/61), lavrado pelo Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, onde expôs a seguinte opinião:

..., este representante do Parquet de Contas do Estado da Paraíba opina pela não aprovação das contas prestadas, com imposição de multa, devolução do excesso remuneratório e todas as consequências administrativas, cíveis e penais daí decorrentes.

Por determinação da Relatoria, o processo foi agendado para a presente sessão, providenciando-se as intimações de estilo, instante em que a Procuradora-Geral, Sra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz, em manifestação oral, emitiu parecer pugnando pela regularidade com ressalvas das contas em epígrafe, acostada ao posicionamento ministerial inserto no Processo TC n° 3806/16 (Parecer n° 00361/17), PCA da Câmara Municipal de Cubati, exercício 2015, do qual foram extraídos excertos, ipis litteris:

Ressalte-se, ainda, que o MPC entende ser possível e dentro dos princípios da razoabilidade e da moralidade, a remuneração diferenciada por parte do Presidente da Assembléia em relação aos outros Deputados (bem como a do Presidente de Câmara em relação aos demais Vereadores), mormente devido ao acúmulo de suas funções administrativas, no exercício da presidência, com sua função legislativa, desde que se obedeçam em relação a eles o disposto na Constituição Federal de 1988 (o limite dos limites são os subsídios do ministro do Supremo Tribunal Federal).

Malgrado a constatação da irregularidade, é indiscutível a força normativa dos precedentes. De forma reiterada, este Sinédrio vem decidindo pela aplicação da verba de representação auferida pelo Presidente da Assembleia Legislativa com fundamento na Lei Estadual n.º 10.061 como limite máximo da remuneração do Presidente das Câmaras de Vereadores.

Neste sentido, o gestor que atua com fulcro em precedente desta Corte não pode sofrer com alteração repentina de entendimento. Desta forma, não vejo como medida de justiça reprovar as contas, ou mesmo aplicar sanção pecuniária, em função da existência da irregularidade subsistente, visto haver precedente neste sentido.

Cabe, contudo, pugnar pela alteração da jurisprudência desta Corte a partir da publicação do julgamento deste processo.

VOTO DO RELATOR:

O relatório inicial indicou apenas uma falha na condução administrativa da Câmara Municipal de São José de Brejo do Cruz, qual seja: “pagamento a menor de Contribuição Previdenciária Patronal em relação ao valor estimado” (R\$ 8.407,85). Contudo, mediante Cota da Chefia Departamental, levantou-se a possibilidade de excesso remuneratório, por parte do Presidente da Mesa Diretora, porquanto considerou inconstitucional a Lei Estadual n° 10.435/15, que estabeleceu o valor dos subsídios dos deputados estaduais e do Presidente da Casa. Embalado pela observação adicional exposta no apêndice ao exórdio, o Ministério Público de Contas entendeu, de fato, existir excesso remuneratório e, por falta de manifestação do gestor interessado, entendeu cabível a devolução do estipêndio excedente aos cofres do erário municipal.

Segundo a Cota, o Congresso Nacional fixou para seus Membros (deputados federais e senadores) subsídios no valor de R\$ 33.763,00, por intermédio do Decreto Legislativo n° 276/14 (19/12/2014), com efeitos financeiros para o mês de fevereiro de 2017. Na esteira do Legislativo Federal, a Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba aprovou, em 20/01/2015, a Lei n° 10.435/15, também produzindo efeitos para a mesma data que o decreto legislativo, estabelecendo, no caput do art. 1º, subsídios mensais para os deputados estaduais no montante de R\$ 25.322,00 (75% de R\$ 33.763,00) e, no parágrafo único do mesmo artigo, um adicional de 50% (R\$ 12.661,00) deste valor para o ocupante da Presidência do Legislativo.

Ato contínuo, fez constar que a Constituição Federal (§2º, art. 27) determina que a remuneração dos deputados estaduais, sob a forma de subsídios, terá como limite o percentual de 75% daquela paga ao deputado federal, sem nada dispor acerca da possibilidade de incrementos ao Presidente da Casa, na hipótese de fixação dos subsídios no teto constitucional. Em outras palavras, nessa linha de raciocínio, é admissível um extra remuneratório ao Presidente, desde que (condição) os subsídios dos demais membros sejam inferiores ao limiar constitucional e que este adicional não ultrapasse a mencionada demarcação. Diante da narrativa, o responsável pela Cota concluiu pela invalidade integral da lei estadual, considerando apta para balizar a apuração do linde remuneratório dos vereadores de

Vieirópolis a legislação vigente para a legislatura anterior (Lei Estadual nº 9.319/2010), a qual fixou subsídios para os deputados paraibanos na quantia de R\$ 20.042,00, totalizando no ano R\$ 240.504,00 (R\$ 20.042,00*12).

No caso específico de São José de Brejo do Cruz, cuja população, segundo IBGE/10, soma 1.780 mil habitantes, a faixa limitadora para os subsídios dos vereadores é 20% da remuneração dos deputados estaduais da Paraíba.

Na visão da Chefia de Departamento, o patamar derradeiro para os estipêndios dos vereadores de São José de Brejo do Cruz, incluindo o Presidente da Câmara, para o exercício de 2015, seria de R\$ 48.100,80. Considerando que a remuneração anual o edil responsável pela administração alcançou R\$ 63.600,00 (R\$ 240.504*0,2), o excesso passível de devolução totalizaria R\$ 15.499,20.

Há, no meu sentir, um erro interpretativo e metodológico na sistemática utilizada. Se porventura o adicional ao Presidente da Assembleia, firmado na norma, viesse a ser invalidado por afronta à Lex Mater, seria por inconstitucionalidade (possível, mas não declarada) do § único do artigo 1º da Lei Estadual nº 10.435/2015, não se estendendo ao caput do mesmo dispositivo, que crava os subsídios dos deputados estaduais ordinários em 75% daqueles consolidados para os Membros do Congresso, livre de qualquer vício. Desta forma, se admitida a inconstitucionalidade do § 1º da Lei em comento, o limite a ser usado seria aquele referenciado no caput do citado preceptivo e não retroceder à legislação revogada com o intuito de parametrizar o excesso.

Recentemente (Sessão Plenária de 25/01/2017), todavia, as dúvidas acerca da matéria, no âmbito deste Tribunal, foram deslindadas. Através da Resolução RPL TC nº 0006/17, prolatada no corpo do Processo TC nº 0847/17 (Inspeção Especial de Gestão de Pessoal), os Membros do TCE/PB decidiram, dentre outros, “a adoção do subsídio do Deputado Presidente da Assembleia Legislativa, limitado ao valor da remuneração do Ministro do Supremo Tribunal Federal (R\$ 33.763,00), como base para calcular, com espeque na população do Município, o teto remuneratório do Presidente da Câmara”. Portanto, passo a mensurar o eventual excesso estipendial do Vereador-Presidente com esteio nos critérios inscritos na Resolução mencionada.

Dito isso, considerando que o estipêndio total do Presidente da Assembleia paraibana superar o teto remuneratório dos Ministros da Suprema Corte, este último (STF) será usado como baliza para a pretendida averiguação. Dessas novas premissas extrai-se que a linha demarcatória final para os subsídios anuais do agente político enfocado alcançaria a cifra de R\$ 81.031,20 {[33763,00*12]*0,2}. Se considerarmos que os subsídios do exercício de 2015, em relação ao Vereador-Presidente, foram de R\$ 63.600,00, não há que se falar em trespasse do marco constitucional.

O outro ponto a ser debatido situa-se no campo das contribuições securitárias patronais. Consoante levantamento estimativo constante na instrução preliminar, os encargos do empregador com a previdência geral atingiria R\$ 80.866,80, enquanto o valor efetivamente empenhado/recolhido importou em R\$ 72.458,95, restando uma diferença de R\$ 8.407,85.

Em primeiro lugar, gostaria de dar luzes sobre o método apurativo da Unidade Técnica que, embora admissível, trata-se de uma aproximação (estimativa/projeção), não podendo o resultado ser tomado como montante definitivo. Secundariamente, inobstante a imprecisão do cálculo apresentado, vale registrar que foram empenhados/recolhidos 89,61% das contribuições ESTIMADAS, percentual muito próximo da integralidade projetada. A meu ver, o fato narrado não possui o condão de macular as contas em apreço, cabendo ressalvas e recomendações no sentido de cumprir na totalidade a legislação previdenciária, notadamente no que pertine ao recolhimento dos encargos securitários devidos pelo empregador.

Feitos os esclarecimentos necessários, voto, pedindo vênias ao Parquet, pela(o) :

- I. **Regularidade com ressalvas** das contas anuais de responsabilidade da **Sra. Ariana Maia Saldanha**, Presidente da Câmara Municipal de São José de Brejo do Cruz, relativas ao exercício de 2015;
- II. **Atendimento Integral** aos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na LC nº 101/2000;

- III. **Recomendação** ao atual Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de São José de Brejo do Cruz no sentido de cumprir na totalidade a legislação previdenciária, notadamente no que pertine ao recolhimento dos encargos securitários devidos pelo empregador.
- IV. **Arquivamento** dos presentes autos eletrônicos.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE-PB:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:

- I. **Julgar regulares com ressalvas as contas anuais de responsabilidade do Sra. Ariana Maia Saldanha**, Presidente da Câmara Municipal de São José de Brejo do Cruz, relativas ao exercício de 2015;
- II. **Declarar o atendimento integral dos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) por parte da sobredita gestora**, relativamente ao exercício de 2015;
- III. **Recomendar** ao atual Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de São José de Brejo do Cruz no sentido de cumprir na totalidade a legislação previdenciária, notadamente no que pertine ao recolhimento dos encargos securitários devidos pelo empregador;
- IV. **Determinar o arquivamento** dos presentes autos.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TCE-Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 12 de abril de 2017.

Assinado 20 de Abril de 2017 às 15:24



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 20 de Abril de 2017 às 10:16



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
RELATOR

Assinado 20 de Abril de 2017 às 16:18



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL